

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	00785/24
CATEGORIA:	Auditória e Inspeção
SUBCATEGORIA:	Auditória
EXERCÍCIO:	2024
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Jarú - RO
INTERESSADO:	João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. ***.305.762-**, chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
	João Gonçalves Silva Júnior , CPF n. ***.305.762-**, ex-chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
	Jeverson Luiz de Lima , CPF n° ***.900.472-**, chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEL:	Gimael Cardoso da Silva , CPF n. ***.623.042-**, controlador do Município Silvia Lucas da Silva Dias , CPF n. ***.816.702-**, diretora presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO
ASSUNTO:	Avaliação e acompanhamento dos procedimentos para a concessão de sistema de água, esgoto e gestão de resíduos sólidos do município de Jaru-RO
VOLUME DE RECURSOS	R\$ 809.577.831,82 ¹
FISCALIZADOS:	
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO INICIAL

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de auditoria do contrato de concessão comum, assinado entre a prefeitura municipal de Jarú – RO (concedente), a sociedade Águas de Jaru SPE S.A. (concessionária) e a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO (interveniente-anuente), publicado no diário oficial de Jaru n. 547, em 08.03.2024, sob processo administrativo n. 1-4561/20233329/SEMAME/2020, que tem como objeto, de forma resumida, a prestação de serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto do referido município.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

¹ Valor contratual estimado estabelecido na cláusula décima nona do Contrato de Concessão – ID 1559387, p. 4067.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. Em 03.08.2017, emitiu-se o Acórdão APL-TC 00342/17² (PCe 00085/13) com a conclusão de se considerar ilegal o contrato de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário entre o município de Jaru – RO e a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – Caerd. Também, determinou, além de outras medidas, a modulação dos efeitos do contrato em andamento e a instauração de procedimento licitatório ou de dispensa para nova contratação desses serviços de saneamento, no prazo de 180 dias.

3. Posteriormente, em 26.03.2020, considerou-se a determinação III do APL-TC 00342/17 parcialmente cumprida, uma vez que a prefeitura apresentou um plano de ação para contratação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Jaru. E, com isso, determinou-se ao chefe do poder executivo municipal e ao seu controle interno que coordenasse as ações com a finalidade de se executar o referido plano, conforme a DM-0042/2020-GCBA³.

4. Então, em 19.05.2021, a DM-0072/2021-GCBA⁴ determina que a verificação do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno será feita em processo específico de nova numeração, o do PCe n. 2589/20.

5. Em seguida, em 21.07.2022, mediante Acórdão APL-TC 00141/22⁵, decidiu-se considerar parcialmente cumprido o item III do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, com continuidade das ações relativas à execução do Plano De Ação/Novo Cronograma Proposto (ID 1078491) sobre a prestação de serviços de água e esgoto em Jaru.

6. Assim, ao realizar o monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00141/22, em 18.08.2023, por meio de novo acórdão, o APL-TC 00123/23⁶, este apresenta em suas conclusões a determinação de envio de cópia do processo de contratação da empresa B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, o qual será autuado em apartado, para que o Tribunal continue fiscalizando as demais etapas do procedimento de concessão de sistema de Água, Esgoto e Gestão de Resíduos Sólidos do Município de Jaru.

7. Dessa forma, o Acórdão APL-TC 00018/24⁷, emitido em 08.03.2024, além de confirmar as determinações do acórdão anterior (o APL-TC 00123/23), determina, em seu item II, que a concessão em referência seja avaliada e acompanhada pela corte de contas.

8. Ato contínuo, na fase de instrução e emissão de relatório inicial de auditoria⁸, verificou-se que o processo de concessão dos serviços de abastecimento de água e de tratamento de esgoto de Jaru já se encontrava contratado, ou seja, a fase de licitação da concessão já havia sido

² APL-TC 00342/17 – PCe 00085/13: ID 479173.

³ Decisão Monocrática – DM n. 0042/2020-GCBA – PCe 00085/13: ID 875218.

⁴ Decisão Monocrática – DM n. 0072/2021-GCBA – PCe 00085/13: ID 1039444.

⁵ Acórdão APL-TC 00141/22 – PCe 02589/20: ID 1236888.

⁶ Acórdão APL-TC 00123/23 – ID 1547238.

⁷ Acórdão APL-TC 00018/24 – ID 1547235.

⁸ Relatório Inicial de Auditoria – Pce 00785/24: ID 1592531.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

realizada, bem como as fases de homologação e adjudicação, sendo que o contrato foi celebrado em 06.03.2024 e publicado em diário oficial de 08.03.2024⁹.

9. Após ser exarada a DM-00082/24-GCFCS-Decisão Inicial¹⁰, o poder executivo municipal de Jaru – RO apresentou documentação e explicativas em atendimento às determinações nela contidas, que foram analisadas no relatório técnico de ID 1651045 e concluído pelo atendimento parcial da decisão e recomendado ao chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru que corrigisse a data-base de reajustamento do contrato.

10. Na sequência, foi emitido o Parecer n. 0006/2025-GPETV (ID 1700935), o qual opinou pelo não atendimento dos itens I.b e II.b da DM 00082/24-GCFCS e que fossem reiteradas as determinações aos responsáveis:

- e) Reiterada a determinação constante no determinação constante no item I.b, da Decisão Monocrática n. 00082/24-GCFCS (ID 1597583), com a respectiva notificação dos senhores João Gonçalves da Silva Júnior, Prefeito de Jaru; e Gimael Cardoso da Silva, Controlador-Geral do Município de Jaru, ou quem venha legalmente substituí-los, para que em prazo razoável, contados da data de sua ciência, comprove reformulação da cláusula primeira do contrato de Concessão celebrado, a qual visava a modificação da data-base para reajustamento contratual;
- f) Expedida determinação aos senhores João Gonçalves da Silva Júnior, Prefeito de Jaru; e Gimael Cardoso da Silva, Controlador-Geral do Município de Jaru, ou quem venha legalmente substituí-los, promovam mecanismos de controle social na contratação em voga, já que se trata de condição de validade do contrato de concessão pactuado conforme art. 2º, X, e o art. 11, §2º, V, ambos da Lei Federal n. 11.445/2007, e também por se tratar de execução contratual em plena vigência;

11. Em consonância com o parecer do MPC, o relator proferiu a DM nº 0012/2025-GCFCS/TCE-RO (ID 1707463) decidindo por:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jeverson Luiz de Lima, CPF nº *.900.472-**, e ao Controlador-Geral do Município, Senhor Gimael Cardoso Silva, CPF nº ***.623.042-** que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão:**

- a) Encaminhem documentação comprobatória da retificação da cláusula contratual que trata da data-base para reajustamento, a fim de alinhá-la às disposições editalícias;
- b) Apresentem plano de ação detalhado sobre os mecanismos de auditoria e fiscalização da concessão, incluindo cronograma e metodologia para realização de inspeções regulares e não anunciadas;

⁹ Publicação do extrato de contrato de concessão. Diário Oficial de Jaru n. 547 – ID 1559390, p. 4110

¹⁰ Decisão Monocrática – DM-00082/24-GCFCS-Decisão Inicial – Pce 00785/24: ID 1597583.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

- c) Demonstrem as medidas adotadas para assegurar a transparência dos atos administrativos e a participação da sociedade no controle dos serviços concedidos, conforme prevê a legislação aplicável.
12. Assim, nos termos do item IV da DM nº 0012/2025-GCFCS/TCE-RO, vieram os autos para a devida análise das justificativas colacionadas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

13. Por meio do documento n. 1508/25, de 13/03/2025, inserido neste processo na aba “Juntados/Apensados”, o Senhor Jeverson Luiz de Lima, prefeito de Jaru, apresentou justificativas frente as determinações constantes no item I da DM nº 0012/2025-GCFCS/TCE-RO (ID 1707463), já citadas no item anterior.

3.1. Do atendimento a determinação contida no item I, “a)” da DM nº 0012/2025-GCFCS/TCE-RO

14. O justificante traz que a cláusula 21.1 do edital com a retificação n. 4 estabeleceu a seguinte disposição:

21.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, pela variação do IPCA, a partir da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, devendo ser considerado, no primeiro REAJUSTE, a inflação compreendida entre dezembro de 2022 e a data do primeiro reajuste.

15. Já o contrato assinado, em sua Cláusula Vigésima Primeira, estabeleceu a seguinte disposição quanto à data-base para o reajuste das tarifas:

21.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, pela variação do IPCA, a partir da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, devendo ser considerado, no primeiro REAJUSTE, a inflação compreendida entre dezembro de 2022 e a data do primeiro reajuste.

16. Em seguida, afirma que a cláusula do contrato referente à data-base para reajuste está em conformidade com o edital e, dessa forma, não há razões que justifiquem a necessidade de alteração do contrato.

17. Salienta-se que a data-base de dezembro de 2022 foi estabelecida como referência para o reajuste, uma vez que essa foi a data utilizada para o cálculo dos estudos, tornando-se, portanto, o parâmetro mais adequado para o reajuste das tarifas.

18. Assevera que, no relatório técnico desta Corte, nos parágrafos 30 e 31, foi pontuada a necessidade de corrigir a data-base de reajustamento do contrato, conforme disposto na cláusula primeira. Todavia, ao analisar referida cláusula, não identificamos informação referente à data-base que estivesse em desacordo com o edital.

19. Por fim, pontua que, considerando a convergência entre o edital e o contrato após a retificação nº 04, a conformidade do item do edital e da cláusula do contrato com a Lei nº 8.666/1993, bem como a manifestação da unidade técnica no relatório conclusivo, que evidenciou a harmonia entre os instrumentos, e a inexistência de informações na cláusula primeira do contrato que exijam

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

ajustes, solicitam a reavaliação da determinação, com o consequente afastamento de qualquer indício de irregularidade nas informações entre o edital e o contrato de concessão.

Análise

20. Em análise as justificativas apresentadas, notamos que de fato o texto contido na cláusula primeira do contrato de concessão (ID 1559387, p. 4045) não traz informações quanto a data-base para reajuste.

21. Verifica-se no texto que, o contrato será reajustado a cada período de 12 meses, contados da assinatura do instrumento pela variação IPCA, portanto, o texto da cláusula primeira somente traz a informação de que o primeiro reajuste acontecerá 12 meses depois da assinatura do contrato, ou seja, esta cláusula não está especificando a data-base a ser utilizada quando houver o primeiro reajuste (12 meses após a assinatura), portanto, não apresentando divergência, pelo menos, neste sentido.

22. Tal data-base passa a ser tratada na cláusula vigésima primeira e especifica que, o primeiro reajuste será compreendido entre dezembro de 2022 e a data do primeiro reajuste, porém, tal cláusula informa outro evento para início da contagem para realização do primeiro reajuste, “a partir da ordem de início definitiva”, divergindo do texto constante na cláusula primeira:

Cláusula primeira:

VALOR CONTRATUAL ESTIMADO significa o valor total estimado do presente CONTRATO DE CONCESSÃO, para todos os fins e efeitos de direito, correspondente a R\$ 809.577.831,82 (oito milhões, noventa e cinco mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme previsto no EDITAL. O VALOR CONTRATUAL ESTIMADO será reajustado, **a cada período de 12 (doze) meses, contados da assinatura deste instrumento**, pela variação do IPCA, sem prejuízo de eventuais revisões decorrentes do reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO, nos termos de competente aditivo contratual celebrado entre as PARTES. (grifo nosso)

Cláusula vigésima primeira:

21.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados **a cada período de 12 (doze) meses, pela variação do IPCA, a partir da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA**, devendo ser considerado, no primeiro REAJUSTE, a inflação compreendida entre dezembro de 2022 e a data do primeiro reajuste. (grifo nosso)

23. Em razão do exposto pelo justificante, opinamos pelo **não saneamento** da determinação contida no item I, “a” da DM nº 0012/2025-GCFCS/TCE-RO e sugerimos a retificação do contrato, no sentido de utilizar o mesmo marco inicial para contagem do direito a reajuste e inserir também a data-base para reajustamento na cláusula primeira, para evitar possíveis interpretações equivocadas e, além disso, também promovam a correção do valor contratual estimado por extenso, que está divergindo do numérico.

3.2. Do atendimento a determinação contida no item I, “b)” da DM nº 0012/2025-GCFCS/TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

24. O justificante destaca que em relação à competência da fiscalização, a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO) é responsável pela fiscalização e acompanhamento dos serviços de saneamento e da execução do contrato de concessão. No entanto, considerando a competência do ente concedente para fiscalizar, de forma subsidiária, o cumprimento do contrato, a Controladoria-Geral do Município elaborou um plano de ação, uma vez que também desempenha um papel fundamental nesse processo.

25. Informa que, em atendimento à determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, encaminham, em anexo, o plano de ação elaborado pela Controladoria-Geral do Município. O referido plano contempla as principais diretrizes de fiscalização e auditoria a serem conduzidas pela controladoria, com o objetivo de assegurar a conformidade e o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e nos termos do contrato de concessão, garantindo a adequada prestação dos serviços de saneamento à população e a universalização do serviço de saneamento.

Análise

26. O justificante apresentou em anexo (pág. 96 do documento 1508/25 ou ID 1725662) um documento contendo uma página e denominado “Plano de Ação” e três ações, “Acompanhar o prazo para apresentação do Plano de Negócios pela Concessionária”, “Acompanhar a execução do Plano de Negócios dos serviços de saneamento básico (água e esgoto)” e “Acompanhar a avaliação dos ativos decorrentes da execução das obras do Termo de Compromisso nº 350.940.64/2011”.

27. Também foi apresentado por quem será feito cada ação e o prazo da ação:

PLANO DE AÇÃO		
Ação	Por quem será feito	Prazo
Acompanhar o prazo para apresentação do Plano de Negócios pela Concessionária.	Controladoria Geral do Município	O prazo será de até 3 (três) meses após a decisão definitiva de mérito, proferida pelos tribunais competentes, favorável à manutenção da concessão dos serviços, referente ao Mandado de Segurança nº 0813558-17.2023.8.22.0000, atualmente em tramitação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO).
Acompanhar a execução do Plano de Negócios dos serviços de saneamento básico (água e esgoto)	Controladoria Geral do Município	O acompanhamento será realizado uma vez por exercício, até a universalização dos serviços de saneamento básico, conforme definido no Plano de Negócios.
Acompanhar a avaliação dos ativos decorrentes da execução das obras do Termo de Compromisso nº 350.940.64/2011	Controladoria Geral do Município	Até a entrega do relatório com os resultados da avaliação dos ativos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Figura 1: Plano de Ação (pág. 96 do documento 1508/25 ou ID 1725662).

28. Nota-se que a determinação contida no item I, “b)” DM nº 0012/2025-GCFCS/TCE-RO especificou que fosse apresentado um plano de ação detalhado sobre os mecanismos de auditoria e fiscalização da concessão, incluindo cronograma e metodologia para realização de inspeções regulares e não anunciadas.

29. No entanto, o plano apresentado não se mostrou detalhado, apresentando três ações de forma genéricas sobre os mecanismos de auditoria. Também não foi detalhada a metodologia de inspeções regulares e não anunciadas.

30. Em razão da ausência de detalhamento do plano de ação, opinamos pelo **não atendimento** da determinação contida no item I, “b)” da DM nº 0012/2025-GCFCS/TCE-RO.

3.3. Do atendimento a determinação contida no item I, “c)” da DM nº 0012/2025-GCFCS/TCE-RO

31. O justificante destaca que a concessionária disponibiliza diversas ferramentas para a participação da sociedade, como canais de denúncias, plataforma para informar vazamentos de água e ouvidoria (<https://aeservicosonline.com.br/atendimento/entrar>). Além disso, o Município de Jaru também conta com canais de participação, como sistema de denúncias, manifestações e outros meios para garantir a interação da população com a gestão pública (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home> e https://transparencia.jaru.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/esic/frmesic&id_menu=27).

32. Assevera que essas ferramentas visam assegurar a transparência dos atos administrativos e a participação ativa da sociedade no controle e fiscalização dos serviços prestados, conforme estabelece a legislação aplicável.

Análise

33. O item I, “c)” da determinou que fossem demonstradas as medidas adotadas para assegurar a transparência dos atos administrativos e a participação da sociedade no controle dos serviços concedido.

34. Em acesso ao endereço eletrônico <https://aeservicosonline.com.br/atendimento/entrar> foi possível a identificação de forma fácil os botões para denúncia, registro de vazamento e ouvidoria, porém, o número de telefone 0800 está incompleto e o botão “Enviar Whatsapp” não leva a nenhum atendimento:

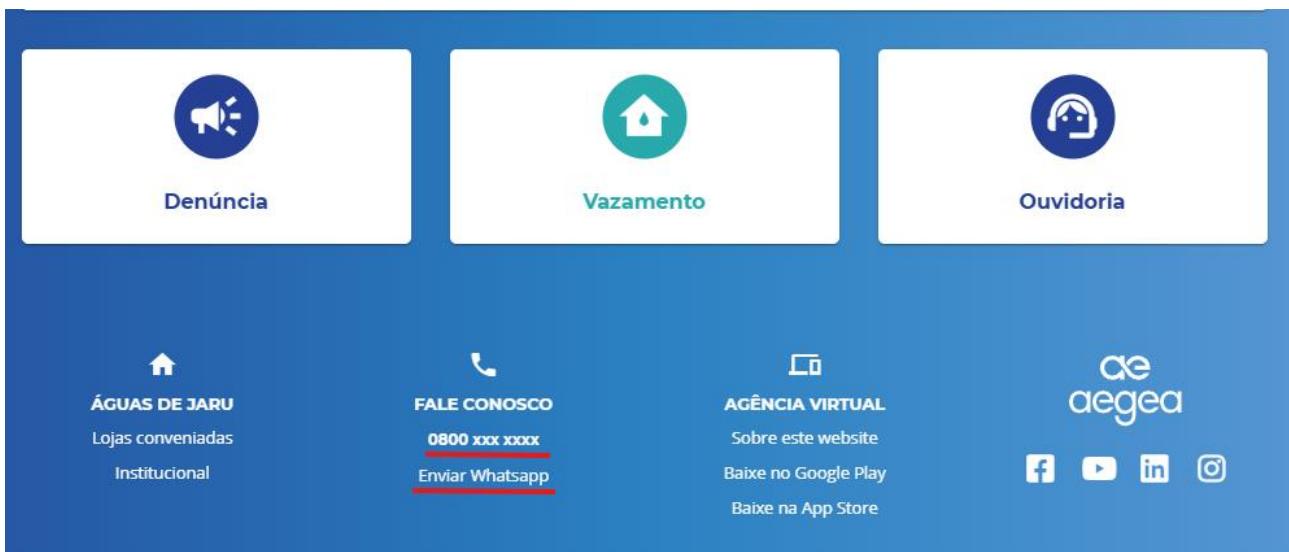
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Figura 2: <https://aeservicosonline.com.br/atendimento/entrar>

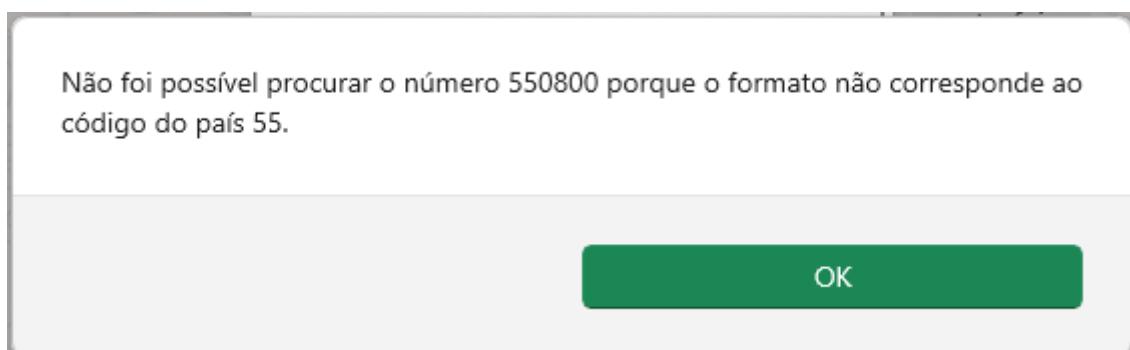


Figura 3: botão “Enviar Whatsapp” sem destino

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Denúncia

ÁGUAS DE
AE JARU
Escolher outra unidade



1	2	3	4	5
Triagem	Local	Descrição	Solicitante	Confirmação

Qual o tipo de irregularidade a ser denunciada? *

Violação do cavalete
Ato pelo qual o usuário intervém no cavalete, violando a suspensão do serviço público, sem a devida autorização ou conhecimento da unidade.

Violação no ramal predial e/ou coletor predial
Ato pelo qual o usuário intervém no ramal predial e/ou coletor predial, violando a suspensão do serviço público, sem a devida autorização ou conhecimento da unidade.

By pass
Executar derivações de vazão, permanentemente ou transitoriamente, antes do hidrômetro, visando adulterar parcial ou totalmente o consumo medido.

Irregularidade no hidrômetro
Usuário adultera ou manipula o hidrômetro para que ele passe a registrar menos, ou a não registrar o consumo, visando obter vantagem ilícita para si.

Figura 4: <https://aeservicosonline.com.br/servico/denuncia> botão de Denúncia

Vazamento

ÁGUAS DE
AE JARU
Escolher outra unidade



1	2	3	4	5	6
Foto	Detalhes	Local	Descrição	Solicitante	Confirmação

Anexar foto

Envie foto do vazamento conforme instrução abaixo:

Foto do vazamento Para facilitar a localização (-)

Dicas:
Como tirar uma boa foto?

Enviar foto

Cancelar

Próximo

Figura 5: <https://aeservicosonline.com.br/servico/vazamento> botão de vazamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

35. Já o botão “Ouvidoria” apresenta as mesmas inconsistências quanto ao número 0800 e WhatsApp e não contempla botão para entrar em contato ou cadastrar uma manifestação:

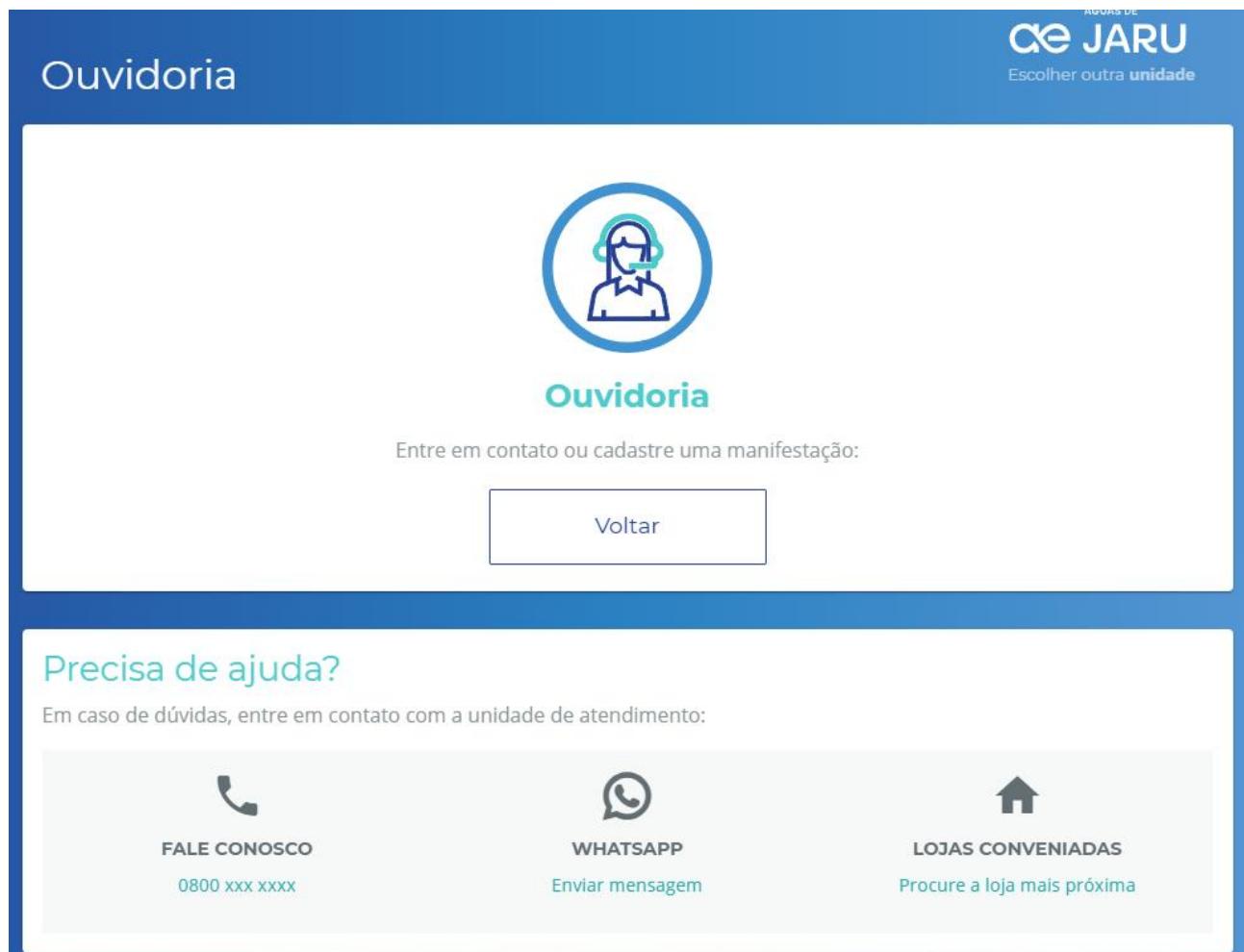


Figura 6: <https://aeservicosonline.com.br/agencia/ouvidoria>

36. Com base nas informações apresentadas e no acesso aos endereços eletrônicos encaminhados, opinamos pelo **atendimento parcial** do item I “c)” da DM nº 0012/2025-GCFCS/TCE-RO.

4. CONCLUSÃO

37. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, em face da análise da defesa frente as determinações exaradas na 0012/2025-GCFCS/TCE-RO, conclui-se que:

4.1. De responsabilidade dos Senhores Jeverson Luiz de Lima, CPF nº ***.900.472-**, chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru - RO, João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. ***.305.762-**, ex-chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru - RO e Gimael Cardoso da Silva, CPF n. ***.623.042-**, controlador interno do Município de Jaru – RO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4.1.1. Determinação I, “a”): Encaminhem documentação comprobatória da retificação da cláusula contratual que trata da data-base para reajustamento, a fim de alinhá-la às disposições editalícias. **Não atendido**, conforme exposto no item 3.1 deste relatório.

4.1.2. Determinação I, “b”): Apresentem plano de ação detalhado sobre os mecanismos de auditoria e fiscalização da concessão, incluindo cronograma e metodologia para realização de inspeções regulares e não anunciadas. **Não atendido**, conforme exposto no item 3.2 deste relatório.

4.1.3. Determinação I, “c”): Demonstrem as medidas adotadas para assegurar a transparência dos atos administrativos e a participação da sociedade no controle dos serviços concedidos, conforme prevê a legislação aplicável. **Parcialmente atendido**, conforme exposto no item 3.3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jeverson Luiz de Lima, CPF nº ***.900.472-**, e ao controlador-geral do Município, Senhor Gimael Cardoso Silva, CPF nº ***.623.042-** que:

- a) Encaminhem documentação comprobatória da retificação da cláusula contratual que trata do período de início de contagem para reajustamento e inserção da data-base na cláusula primeira e do valor contratual estimado por extenso, que está divergindo do numérico, a fim de alinhá-la às disposições editalícias;
- b) Apresentem plano de ação detalhado sobre os mecanismos de auditoria e fiscalização da concessão, incluindo cronograma e metodologia para realização de inspeções regulares e não anunciadas;
- c) Demonstrem as medidas adotadas para assegurar a transparência dos atos administrativos e a participação da sociedade no controle dos serviços concedidos, conforme prevê a legislação aplicável.

Porto Velho, 27 de março de 2025.

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)
HUDSON WILLIAN BORGES
Auditor de Controle Externo – Matrícula 515

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Supervisionado por,

(Assinado eletronicamente)
LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 561

Em, 29 de Abril de 2025



HUDSON WILLIAN BORGES
Mat. 515
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Abril de 2025



LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
Mat. 561
COORDENADOR ADJUNTO